

1

Quadro comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (na Casa de origem, PL nº 4.723, de 2004) e a Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PLC Nº 16, DE 2007	EMENDA N° 1 (SUBSTITUTIVO) – CCJ
Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência .	Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à Uniformização da jurisprudência .
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:	Art. 1º O capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte seção XIII-A:
“Seção XIII-A Da Uniformização de Jurisprudência	“Seção XIII – A Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Art. 50-A. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.	Art. 50-A. Caberá, no prazo de dez dias a contar da publicação do acórdão , pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado , divergência sobre questão de direito material ou processual .
	§ 1º O recurso será dirigido ao presidente da Turma Estadual de Uniformização, não dependendo do pagamento de custas.
	§ 2º O pedido será instruído com prova da divergência, mediante cópia ou pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
	§ 3º Ao recorrido é facultada a apresentação de contra-razões no prazo de dez dias.
§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.	Art. 50-B. O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá à Turma Estadual de Uniformização, que será formada pelos cinco juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado.
	§ 1º Funcionará como presidente, dentre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura e, se o empate persistir, o de maior idade.
§ 2º No caso do disposto no § 1º deste artigo , a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.	§ 2º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico, por meio de videoconferência .
§ 3º Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.	

2

Quadro comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (na Casa de origem, PL nº 4.723, de 2004) e a Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PLC Nº 16, DE 2007	EMENDA N° 1 (SUBSTITUTIVO) – CCJ
	§ 3º A decisão da Turma de Uniformização estadual respeitará súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de Recurso Especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
Art. 50-B. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de uniformização de que trata o § 1º do art. 50-A desta Lei contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.	Art. 50-C. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 , a parte sucumbente poderá, no prazo de 10 dias , reclamar ao Superior Tribunal de Justiça.
§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos , aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.	§ 1º Eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrerestados , aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.
§ 2º Nos casos do <i>caput</i> deste artigo e do § 2º do art. 50-A desta Lei, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.	
§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.	
§ 4º Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.	§ 2º O relator, conforme dispuser o regimento interno da Superior Tribunal de Justiça, admitirá manifestação de partes, pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de dez dias.
§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, o relator incluirá o pedido em pauta na Sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os <i>habeas corpus</i> e os mandados de segurança.	
§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º deste artigo serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo	§ 3º Pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, os processos sobrerestados: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou

Quadro comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (na Casa de origem, PL nº 4.723, de 2004) e a Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

3

PLC Nº 16, DE 2007	EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) – CCJ
Superior Tribunal de Justiça.	II - serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.
Art. 50-C. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.	Art. 50-D. O regimento interno da Turma Estadual de Uniformização, a ser criado pelo respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, regulamentará os procedimentos a serem adotados para processamento e julgamento do recurso. (NR)”
Art. 50-D. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 50-B desta Lei, além da observância das normas do Regimento.”	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.